



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000215308**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002030-94.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIAMOND MOUNTAIN PARTICIPAÇÕES LTDA. e DIAMOND MOUNTAIN CAPITAL GROUP LLC, é apelado STAR HOLDING GROUP LLC.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral o Dr. Arystobulo de Oliveira Freitas", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 29 de março de 2017

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

]Voto n. 15.221 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Ap. com revisão n. 1002030-94.2014.8.26.0100.

Comarca: Foro Central Cível - Capital.

Apelantes: DIAMOND MOUNTAIN PARTICIPAÇÕES LTDA. e DIAMOND MOUNTAIN CAPITAL GROUP LLC.

Apelada: STAR HOLDING GROUP LLC.

Juíza: Cristiane Amor Espin.

Apelação. Sociedade limitada. Ação declaratória de nulidade. Exclusão de sócia minoritária. Vício formal na convocação. Ocorrência. Ausência de indicação expressa da falta grave imputada pela sócia majoritária. Art. 1.085, parágrafo único, do CC. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o alegado descumprimento do contrato social. Exigência de que os atos praticados pela sociedade fossem subscritos por dois administradores em conjunto, sendo um deles indicado pela sócia majoritária e o outro pela sócia minoritária. Afastamento dos administradores indicados pela sócia minoritária pelo período de quatro meses que não autoriza, por si só, sua exclusão. Contrato social que não prevê um procedimento específico para a sua substituição. Inexistência de provas de que a gestão da sociedade foi prejudicada. Abusividade da exclusão reconhecida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 411/415, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a nulidade do ato de exclusão forçada do autor da empresa Diamond Mountain Participações, tendo em vista a ausência de demonstração da prática de qualquer falta grave, bem como concedeu a tutela antecipada postulada para determinar a expedição de ofício à JUCESP suspendendo os efeitos de referida exclusão para todos os fins.

Inconformadas, as rés apelaram, sustentando que a autora tinha pleno conhecimento dos fatos que lhe eram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

imputados e que mesmo tendo sido devidamente notificada em 31 de julho de 2013, deixou de comparecer na reunião especial realizada em 2 de setembro de 2013, que deliberou por sua exclusão dos quadros societários da empresa. Aduziram que tal circunstância afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem como afirmaram que não houve qualquer vício formal na convocação da autora, uma vez que não possuía a obrigação de detalhar previamente as acusações.

Asseveraram que os administradores eleitos pela autora (Jorge Alberto Nurkin e Israel Nurkin) deixaram seus cargos em outubro de 2012 e 12 de abril de 2013, respectivamente, o que inviabilizou o funcionamento da empresa, pois qualquer ato a ser praticado deveria ser assinado necessariamente por pelo menos um administrador indicado pela autora. Afirmaram que o descumprimento do contrato social constitui falta grave apta a ensejar a exclusão da autora dos quadros societários, sobretudo porque ela não tomou qualquer providência para regularizar a situação.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 489) e contrarrazões (fs. 512/532).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas rés por meio do v. acórdão proferidos nos autos da medida cautelar inominada de n. 2157576-03.2015.8.26.0000, de relatoria do Des. Pereira Calças, julgada em 20 de abril de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Foi negada a antecipação do efeito do recurso (fs. 936/938) e vieram documentos aos autos.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, consigne-se que, de fato, houve vício na convocação remetida à apelada (fs. 297/298), uma vez que referido documento não indicou expressamente a suposta falta grave cometidas pela sócia minoritária, conforme exigido pelo art. 1.085, parágrafo único, do CC:

“A aprovação da deliberação de exclusão de sócio minoritário exige *quorum* qualificado, igual à maioria do capital social, e sua validade depende de prévia autorização constante de cláusula expressa do contrato social inscrito, bem como da convocação de assembleia ou reunião especial e da prévia cientificação do sócio em questão não apenas da futura realização do conclave, mas, isso sim, da acusação formulada. Ausentes os requisitos formais assinalados, a deliberação será nula.

Ademais, impõe-se seja concedida oportunidade para o exercício do direito de defesa, podendo o sócio acusado deduzir alegações orais e apresentar provas excludentes de sua responsabilidade. A deliberação deve apontar, com clareza e exatidão, qual o ato repudiado e ensejador da exclusão, enfatizando seu enquadramento e ostentando total vinculação com a acusação formulada” (Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 9ª ed., Manole, 2015, p. 1015).

É esse o entendimento firmado por Gustavo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, que ressaltam que “deve a comunicação conter as causas justificadoras da exclusão, uma vez que de nada adiantaria o mero aviso da intenção de deliberar a exclusão se ao sócio não se permitir conhecer previamente as causas que o sujeitarão a esse procedimento, inviabilizando-se com isso seu direito de defesa” (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, v. III, Renovar, 2011, p. 257).

Nesse ponto, merece destaque a crítica doutrinária em relação ao direito de defesa do sócio excluindo no âmbito da assembleia designada, uma vez que a exclusão ocorre por mera deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social, de modo que, caberá ao prejudicado submeter a questão ao controle judicial em momento posterior:

“Eventual análise de alegação de abuso da maioria que venha a acarretar a invalidade da deliberação de exclusão somente poderá ser apreciada posteriormente pelo Poder Judiciário. Assim, o controle judicial da injustiça do ato de exclusão ocorrerá *a posteriori*. A decisão da maioria é passível de anulabilidade, se houver abuso, e poderá ser revista pelo Poder Judiciário” (Arnoldo Wald, Comentários ao novo Código Civil, diversos autores coordenados por Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. XIV, Forense, p. 574).

Alfredo de Assis Gonçalves Neto perfilha do mesmo entendimento:

“A determinação de cientificação do “acusado” - melhor dizendo, do sócio cuja exclusão é proposta -, é corolário do direito que tem qualquer sócio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

participar das reuniões ou assembleias e das deliberações sociais. Na deliberação sobre a exclusão, porém, não vota o sócio a ser excluído, sendo franqueado, em contrapartida, o *direito de defesa*. Por direito de defesa deve-se entender, pura e simplesmente, o direito de manifestar-se sobre a justa causa considerada pelos detentores da maioria do capital social para a convocação da reunião ou assembleia de exclusão.

Parece-nos, de todo modo, extremamente infeliz a referência legal ao exercício de um direito de defesa, já que as deliberações sociais representam, pura e simplesmente, a somatória da vontade da maioria exigida para tomá-la, e não um julgamento. Se a maioria, com ou sem defesa do sócio excluindo, decidir sua exclusão, ele tem todo o direito de invocar proteção judicial para fazer cessar essa agressão ao direito de se manter como sócio, se tal direito existir. Em matéria de deliberações sociais não fazem qualquer sentido formalidades desse jaez, absolutamente irrelevantes para a validade da decisão da maioria. Se a maioria erra, por melhor que seja a defesa apresentada, não há recurso, a não ser a via judicial para questionar, amplamente, a validade da deliberação, seja por vício de procedimento, seja por defeito do conteúdo” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*, RT, 2007, p. 396-397).

No caso, verifica-se que a convocação remetida à apelada foi genérica, sem qualquer menção objetiva à suposta falta grave cometida pela sócia minoritária (fs. 297/298): “exclusão por justa causa da STAR HOLDING GROUP LLC da Sociedade diante de fatos por ela adotados através de seu Diretor e procurador no Brasil que estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, nos termos da cláusula 14 do contrato social.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim sendo, ainda que o telegrama tenha sido enviado e recebido pela sócia minoritária com antecedência razoável, não é possível presumir que ela tivesse pleno conhecimento acerca do descumprimento do contrato social alegado, o que impossibilitou, por completo, a apresentação de defesa pela sócia excluída.

De qualquer modo, ainda que inexistisse o vício de convocação apontado, o fato é que as circunstâncias apontadas pelas apelantes não configuram falta grave apta a ensejar a exclusão da sócia minoritária.

É cediço que a quebra da *affectio societatis* não autoriza a exclusão de um dos sócios sem a demonstração da falta grave do art. 1.030 do CC ou justa causa do art. 1.085 do CC.

Tais requisitos, na prática, não possuem diferença. A distinção reside no fato de que, havendo cláusula que possibilite a exclusão do sócio e surgindo a causa, a demissão segue o procedimento extrajudicial indicado no art. 1.085. Somente no caso de omissão do contrato, torna-se essencial recorrer ao Poder Judiciário para expulsar o sócio faltoso (Newton de Lucca, Rogério Monteiro, J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, Comentários ao Código Civil Brasileiro, Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim, v. IX, Forense, 2005, p. 466).

Na lição de Paulo Sérgio Restiffe, a expulsão do sócio deve decorrer de ato culposo por ele praticado, pois, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

contrário, sem fundamento, a maioria societária não pode, discricionariamente, excluí-lo, salvo de forma amigável (Dissolução de Sociedades, Saraiva, 2011, p. 193).

Nesse sentido dispõe o Enunciado 67 da CEJ: “A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

É esse o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “*affectio societatis*”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo” (REsp. n. 917.531, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2011).

“Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra” (REsp. n. 1.129.222, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

28.6.2011).

Sobre o tema, Marcelo Fortes Barbosa Filho afirma que “o conceito de falta grave é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindo-se a incompatibilidade da conduta noticiado e comprovada com a condição de sócio” (Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 10ª ed., Manole, 2016, p. 976).

Arnoldo Wald ressalva que “a justa causa deve fundar-se em atos do sócio que possam afetar direitos e interesses da sociedade e até a sua continuidade e solidez, como seriam os relacionados à gestão danosa ou fraudulenta, uso indevido de firma, quebra dos deveres fiduciários e de lealdade em relação à sociedade, usurpação de oportunidade de negócio da empresa, e outros motivos graves, que acabam redundando na quebra da *affectio societatis* por ato do sócio” (Comentários ao Novo Código Civil, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. XIV, Forense, 2005, p. 234).

E ainda: Luciano Campos de Albuquerque, Dissolução de Sociedades, 2ª ed., 2015, Malheiros, p. 160.

No caso, verifica-se que as apelantes imputaram à sócia minoritária a prática de descumprimento do contrato social, uma vez que os dois administradores indicados por ela deixaram seus cargos em outubro de 2012 e 12 de abril de 2013.

A cláusula 9ª do contrato social prevê que a administração da sociedade Diamond Mountain Participações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ltda. será realizada por 4 (quatro) administradores, sendo 2 (dois) nomeados pela Star Holding Group LLC (apelada) e 2 (dois) nomeados pela Diamond Mountain Capital Group LLC (fs. 34/35).

O §4º de referida cláusula estabelece que todos os atos referentes à administração da sociedade deverão ser sempre praticados por, no mínimo 2 (dois) administradores, em conjunto, sendo que 1 (um) administrador deverá ser o nomeado pela Star Holding Group LLC e o outro deverá ser o nomeada pela Diamond Mountain Capital Group LLC (fs. 35).

O conjunto probatório produzido é inconclusivo acerca das razões pelas quais o administrador Jorge Nurkin deixou de frequentar a sede da empresa, não havendo indícios suficientes para afirmar que ele abandonou a função ou foi impedido de entrar no local em razão de desentendimentos internos (fs. 96/97 e 419/449).

Por outro lado, a renúncia do administrador Israel Nurkin em 12 de abril de 2013 foi confirmada pessoalmente, conforme se verifica do depoimento colhido a fs. 433/436, não havendo dúvidas, portanto, que a apelada deixou de ter administradores na *holding* a partir de então.

Considerando que a renúncia do administrador Israel Nurkin ocorreu em 12 de abril de 2013 e que a assembleia que deliberou pela exclusão da apelada foi realizada em 20 de agosto de 2013 (fs. 202/209), conclui-se que a *holding* permaneceu durante pouco mais de quatro meses sem um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

administrador indicado pela sócia minoritária.

De todo o modo, o fato é que não houve demonstração de que a ausência temporária de administradores indicados pela sócia minoritária acarretou qualquer prejuízo à administração da sociedade Diamond Mountain Participações Ltda.

As apelantes se limitaram a afirmar genericamente que tal circunstância, por si só, estaria inviabilizando o desenvolvimento das atividades da empresa. Contudo, não mencionaram nenhum ato jurídico concreto que necessitasse, com urgência, da assinatura de um dos administradores da apelada.

Importante ressaltar que o contrato social prevê a possibilidade de representação da sociedade por apenas um administrador indicado por quaisquer das partes em algumas situações (cláusula 9ª, § 5º - fs. 35), o que evidencia a possibilidade de gestão temporária da empresa sem administradores indicados pela sócia minoritária.

Por fim, observa-se que o contrato social não prevê um procedimento específico a ser adotado para a substituição dos administradores, não havendo um prazo preestabelecido para que as sócias regularizem a situação.

Nesse aspecto, não houve a regular constituição em mora da sócia minoritária para que ela indicasse outros administradores. Ademais, o transcurso do prazo de pouco mais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de quatro meses não permite concluir que houve inércia da apelada, tendo em vista a dificuldade de encontrar um profissional qualificado para exercer a função de administrador, o que corrobora a inexistência de qualquer risco a continuidade da empresa.

Assim sendo, era mesmo de rigor a declaração de nulidade da reunião que deliberou pela exclusão da apelada dos quadros societários da sociedade Diamond Mountain Participações Ltda. (fs. 202/209).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator